



**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 25, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o presente **Projeto de Lei Complementar**, que conta com a seguinte ementa:

DISPÕE SOBRE A TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS, CONFORME ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.425, DE 07 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que tem por finalidade de instituir a cobrança de taxa de destinação final de resíduos de construção civil e volumosos.

O Novo Marco Legal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026/2020, insere como obrigatoriedade dos Municípios a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos (art. 29). Inclusive, a violação ao dever de sustentabilidade econômico-financeira de tais serviços, em razão da ausência de cobrança, configura renúncia de receita pública prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e sujeita os responsáveis às penalidades legais.



O Município vem realizando a gestão e o manejo de praticamente todos os tipos de resíduos gerados na cidade, inclusive os que não se enquadram como resíduos urbanos domiciliares.

Contudo, o manejo deste tipo de resíduo, não domiciliar, onera os cofres públicos de forma substancial e ainda obriga a municipalidade a manter à disposição espaços públicos, servidores, maquinários e equipamentos necessários para o correto manejo, tratamento e disposição final.

A Lei Federal 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz em seu art. 27, §2º, o seguinte texto:

“ Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.” (grifo nosso).

Ou seja, nos casos de geradores de resíduos específicos, não domiciliares, a municipalidade deverá cobrar pelo manejo e gestão destes resíduos, como o caso dos gerados pela construção civil que destinam os rejeitos para ponto de entrega voluntária público.

Conforme demonstrado, temos a certeza que a medida proposta por este Projeto de lei possibilitará que o Poder Executivo realize um trabalho ainda melhor, o qual contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, preveleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o



presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência especial.

RAFAEL
MACHADO:9291620106
8

Assinado de forma digital por
RAFAEL MACHADO:92916201068
Dados: 2024.04.17 15:16:28 -04'00'

RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS, CONFORME ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.425, DE 07 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

TAXA DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 1º. A taxa de disposição final de resíduos de construção civil e volumosos tem como fato gerador a disposição final dos resíduos sólidos de construção civil e volumosos no aterro sanitário municipal.

Parágrafo primeiro: os resíduos da construção civil são aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, cerâmica, tijolo, telhas, argamassa, concreto, gesso, vidro, madeira, papelão, tubulações, matérias plásticas PVC, telhas de amianto, metais como latas, vergalhões e outros;

Parágrafo segundo: os resíduos volumosos são constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de entulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 2º. O contribuinte da taxa é o gerador e/ou depositante dos resíduos de construção civil e volumosos, assim entendido como o proprietário, possuidor

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br

Rafael Machado
17



ou titular de estabelecimento sediado no município de Campo Novo do Parecis que realize o ato de disposição dos resíduos no aterro sanitário municipal.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 3º. A base de cálculo da taxa de disposição final de resíduos de construção civil e volumosos é equivalente à quantidade de resíduos sólidos e volumosos depositados, em metros cúbicos, equivalente ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por 1 (um) metro cúbico de resíduos de construção civil e/ou volumosos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 4º. A taxa de disposição final de resíduos de construção civil e volumosos será lançada previamente ao depósito dos resíduos, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte.

Seção V


Da Arrecadação

Art. 5º. O vencimento da taxa ocorrerá 48h (quarenta e oito horas) após o lançamento, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento para que os resíduos sejam recebidos no aterro sanitário municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, respeitando o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 15 dias do mês de abril de 2024.


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.componovodoparecis.mt.gov.br